



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 079/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SPU Nº P151459/2021

PROCESSO LICITATÓRIO – Pregão Eletrônico nº 05.009/2020 – PERP - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05.009/2020 – PERP, da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Maranguape/CE

OBJETO: Adesão à Ata de Registro de Preços para serviços de locação de equipamentos de informática (IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA), incluindo instalação, suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva *in-loco*, troca de peças e componentes necessários à manutenção e fornecimento de insumos necessários à não interrupção dos serviços (exceto papel), para atender as demandas da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência

CONTRATADA: CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP

CONTRATANTE: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que consiste na adesão à Ata de Registro de Preços nº05.009/2020 – PERP, fruto do Pregão Eletrônico nº 05.009/2020 - PERP, da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Maranguape/CE, com forma de fornecimento por demanda.

O feito acima individuado foi encaminhado pela Coordenadoria Administrativa Financeira da SEPLAG a esta Coordenadoria Jurídica para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a **Adesão à Ata de Registro de Preços para serviços de locação de equipamentos de informática (IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA), incluindo instalação, suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva in-loco, troca de peças e componentes necessários à manutenção e fornecimento de insumos necessários à não interrupção dos serviços (exceto papel), para atender as demandas da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência.** Neste sentido, observou-se o seguinte:

Na justificativa apresentada ao processo, o setor competente tratou de explanar a necessidade da contratação, conforme se observa:

A Coordenação de Gestão e Aquisições Públicas Corporativas da SEPLAG vem, com o respeito e acatamento devidos, justificar a necessidade da contratação de serviços de locação de impressora, para atender as necessidades da Secretaria do Planejamento e Gestão pelo período de 12 meses.

Justifica-se a contratação por se tratar de serviços essenciais para a execução das atividades administrativas institucionais internas e externas, sendo, portanto, imprescindíveis para atender as demandas dos órgãos do Paço Municipal.

Além disso, adquirir impressoras com recursos tecnológicos modernos e úteis para o dia a dia dos órgãos públicos tem um custo de manutenção elevado, e por esse motivo a locação de impressora se torna mais vantajosa para o município, possibilitado garantir os melhores equipamentos do mercado, com todas as funcionalidades almejadas e toda assistência técnica necessária.

Vale ressaltar, que a locação de impressoras multifuncionais conta com diversas características para auxiliar, também, na melhor utilização de papel, como por exemplo: a possibilidade em estabelecer cotas e/ou retenção de impressão para os órgãos,

Handwritten initials and signature.



evitando gastos excessivos ou desnecessários para a Administração Municipal, tornando assim a utilização dos serviços almejados eficientes e eficazes, visando principalmente a economia de papel e a preservação do meio ambiente.

Ressalte-se que a opção de aderir a Ata de Registro de Preços nº 05.009/2020 – PERP, decorrente do Pregão Eletrônico nº 05.009/2020 – PERP, da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Maranguape/CE, é por motivos de que a referida Ata apresenta equipamentos de qualidade e preços acessíveis para a Administração Municipal, bem como o término do contrato em vigor, demonstrando assim a real necessidade da contratação.

A referida contratação atenderá os órgãos do Paço Municipal, tendo em vista que a Secretaria do Planejamento e Gestão realizará distribuição de equipamentos, a fim de obter maior controle e economicidade na utilização dos serviços relacionados.

Ante o exposto, requer que seja realizada a presente contratação com a brevidade possível, para que permita o atendimento regular e ininterrupto das demandas dos serviços de impressões, cópias, scanner e fax da Secretaria do Planejamento e Gestão.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expresso compromisso de orçamento, que seguirá sob a seguinte dotação orçamentária: 29.01.04.122.0433.2.352.3.3.90.39.00.1.001.0000.00 (Fonte de recurso: ordinário).

Da análise das explanações trazidas no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regula o Sistema de Registro de Preços no Município, verificamos a necessidade de realização de pesquisa de preços de mercado, o que foi devidamente cumprido, sendo a vantajosidade da contratação comprovada a partir da análise de três orçamentos: KYO LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI – CNPJ: 31.609.776/0001-37; COPY MITA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 01.046.114/0001-35 e TECNOVETTI PRODUTOS E SERVICOS PARA ESCRITORIO LTDA – CNPJ: 07.530.025/0001-46.

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos compreendem: Ofício nº 150/2021 – SEPLAG (Solicitação para a adesão); Anexo do Ofício nº 150/2021 – Justificativa de Necessidade da Contratação; Termo de Referência; Ofício nº 113/2021 – SEPLAG – solicitando à CELIC autorização para utilização da ARP e Ofício 081/2021 – CELIC, autorizando o pleito; Ofício nº 114/2021-SEPLAG à Secretaria de Saúde do Município de Maranguape; Ofício 098/2021-Secretaria de Saúde de Maranguape, autorizando a adesão de até 50% da ARP; Ofício nº 115/2021-SEPLAG à empresa contratada solicitando autorização de adesão; Ofício 022/2021 – Conecta, em concordância à solicitação anterior; Cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 05.009/2020 – PERP e seus anexos (Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Minuta da Proposta de Preços; Anexo III – Modelos de Declaração; Anexo IV – Modelo de Declaração de ME OU EPP; Anexo V – Minuta da Ata de Registro de Preços – Anexo V – Anexo I à ARP – Relação das Unidades Orçamentárias Interessadas, Anexo V –

¹Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei Federal nº 8.666/93

Oh
Ug



Anexo II à ARP – Relação e Qualificação dos Fornecedores com Preços Registrados; Anexo V – Anexo III à ARP – Registro de Preços Unitários Especificação dos Serviços, Quantitativos e Empresa(s) Fornecedor(a)s; Anexo VI – Minuta do Contrato; Ata de Registro de Preços nº 05.009/2020 - PERP; Propostas/pesquisa de preços (KYO LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI – CNPJ: 31.609.776/0001-37; COPY MITA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 01.046.114/0001-35 e TECNOVETTI PRODUTOS E SERVICOS PARA ESCRITORIO LTDA – CNPJ: 07.530.025/0001-46), em resposta aos e-mails de negociação da CAPAP; Documentos da contratada: Contrato Social; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais; Certidão Negativa de Débitos Estaduais; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Declaração de não contratação de menores, nem de ter fato impeditivo e outros; Declaração de Serviço de Autenticação Digital; Termo de Homologação do P.E. nº 05.009/2020-PERP; Termo de Adjudicação do P.E. nº 05.009/2020-PERP; Composição de Preços (documento de cobrança); Cópia dos documentos de identificação dos representantes da empresa – Francisco de Moraes Bezerra e Hermann Loiola Santos; C.I. nº 147/2021 - SEPLAG – Solicitação de emissão de Parecer Jurídico.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

I – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O caso sob análise versa sobre solicitação de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05.009/2020 - PERP, da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Maranguape/CE, sendo o objeto da solicitação a **Adesão à Ata de Registro de Preços para serviços de locação de equipamentos de informática (IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA), incluindo instalação, suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva in-loco, troca de peças e componentes necessários à manutenção e fornecimento de insumos necessários à não interrupção dos serviços (exceto papel), para atender as demandas da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência.**

O artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, com suas alterações posteriores, autoriza a adesão de outros órgãos da administração pública à determinada Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada, conforme exposto acima. Vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]

sh
Jes

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A realização dessa contratação com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, comumente conhecida como “Licitação Carona”, também encontra amparo legal na legislação municipal, em especial no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que em seu art. 31 preceitua o seguinte:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

Nesse sentido, Luiz Antonio Miranda Amorim Silva² preconiza:

A denominação de efeito “carona” ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todos as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito “carona” na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se “toma carona” decorre de licitação, a aceitação, em tese, da “carona” não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito “carona”, pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos nº 244 do TCU – Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde – destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos –, dentre elas a previsão editalícia, sem justificção, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitavas regimentais, manifestou sua *“crescente preocupação com o verdadeiro descalabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente,*

² SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.





da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso 'mercado de atas'. Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, "esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como 'adesão tardia', ou mais simplesmente, 'carona', atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013". A propósito, lembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, "os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata". Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que "a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços". E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, "a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes". Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, à luz da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da "falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013". Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.

Através da Ata de Registro de Preços em análise, a SEPLAG, conforme justificativa exposta, visando suprir as demandas de impressões, cópias, scanner e fax, serviços essenciais à execução das atividades institucionais e, portanto, indispensáveis ao regular funcionamento do serviço público, opta pela contratação da Empresa **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP**.

O valor total da contratação, conforme os valores registrados na **Ata de Registro de Preços nº 05.009/2020 - PERP, da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Maranguape/CE**, importa na quantia **R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) – quantia calculada sobre a demanda da municipalidade, estando abaixo dos preços ofertados em pesquisa mercadológica juntada aos autos**. Como a Ata do Registro de Preços em questão é fruto de Pregão, que é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, verifica-se que o processo está em conformidade com as disposições legais.

Vislumbra-se que o presente feito mantém perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como com pela legislação específica, qual seja, a Lei Federal nº 10.520/02, o Decreto Federal nº 10.024/2019 e o Decreto Municipal nº 2.344/2020, bem como o Decreto Federal nº 7892/13 e o Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico e a Adesão à Ata de Registro de Preços**, que constituem algumas das mais céleres e eficazes formas de contratação pela Administração Pública, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

II – DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o documento não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela

jl
JL



compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo³, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Coordenadoria Jurídica, **FAVORAVELMENTE**, pela correta adequação jurídica inerente ao processo administrativo de nº **P151459/2021**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenação de Gestão e Aquisições Públicas Corporativas da SEPLAG para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 24 de maio de 2021.

MAC'DOUGLAS FREITAS PRADO
Coordenador Jurídico – SEPLAG
OAB/CE nº 30.219

TAMYRÉS LOPES ELIAS
Gerente da Célula de Apoio Funcional,
Processos Licitatórios e Contratos – SEPLAG
– OAB/CE nº 43.880

³É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).